

Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Serafina Corrêa/RS

PARECER JURÍDICO nº 142/2022

I RELATÓRIO

Encaminhado o expediente para confecção de parecer jurídico sobre a seguinte Matéria/ Ementa: Projeto de Lei nº 132/2021 que “Altera e insere dispositivos na Lei Municipal nº 3278, de 30 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre o parcelamento, a dação em pagamento, a revisão, o cancelamento e o cadastro de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências”.

II FUNDAMENTAÇÃO

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, sendo cabível determinar por exemplo; o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

A Constituição Federal, nos artigos 30, I, III e 156 estabelece, respectivamente, a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência. Tais dispositivos foram ratificados pelos artigos 10, inciso I e VI e 110, I e IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a iniciativa, encontra-se adequada, nos termos do art. 66, inciso I, vez que deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito.

O proponente registra na justificativa que o presente projeto de lei tem por objetivo atender ao interesse do Município na medida que se destina a inibir práticas prejudiciais aos cofres públicos e a extinção da correção monetária, nas hipóteses de parcelamento de dívidas.

Pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, no caso concreto o Município está concedendo anistia de correção monetária, nas hipóteses de parcelamento de débitos. Os programas/benefícios desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Contudo, deverá atender as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita.

Contudo, em que pese o entendimento acima, na exposição de motivos o executivo esclarece que não fora previsto o ingresso no orçamento municipal da correção monetária, razão pela qual deixar de aplicá-la nos casos de parcelamento, não configura renúncia de receita. E, nesse ponto, declino a análise ao Contador da Câmara para a necessidade (ou não) de o Município atender aos pressupostos contidos no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no tocante à adoção de medidas de compensação.

III – CONCLUSÃO

Em conclusão, considerando todo o exposto, a viabilidade do Projeto de Lei nº 132.2022 fica condicionada a análise positiva do Contador da Câmara.

Serafina Corrêa, 15 de dezembro de 2022

Camila Dors Gasparotto

OAB/RS 98969